



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
URFBio Sul- Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 02/2021

Belo Horizonte, 05 de janeiro de 2021.

ATO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0066738/2020-58

Requerente: Fabian Rupp

CPF/CNPJ: 223.705.688-95

Imóvel da intervenção: Palmeiras

Município: São Sebastião do Paraíso

Objeto: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

Bioma: Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando que o requerimento para intervenção ambiental tem por objeto a manutenção de duas áreas rurais consolidadas inseridas em Área de Preservação Permanente (APP), sendo uma trilha ecológica, sem pavimento, em meio à vegetação nativa, que dá acesso a um deck de madeira localizado na margem esquerda do curso hídrico denominado Ribeirão das Palmeiras, totalizando 150 m² (0,0150 ha) e 0,2799ha de pasto localizados entre os raios de 17,50 m e 50,00 m de distância de uma nascente hídrica que origina um curso d'água afluente do Ribeirão das Palmeiras;

Considerando que a intenção do requerente é manter as áreas rurais consolidadas em APP com as características que se encontram atualmente, utilizando-as para as mesmas finalidades de hoje;

Considerando a Lei Estadual n. 20.922/2013 estabelece como que área rural consolidada, a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, trazendo em seu art. 16 uma autorização ex legi para sua permanência:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Art. 16 – Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

Considerando o Decreto 47.749/2019, estabelecer em seus arts. 93, 94 e 96, que as intervenções consolidadas em APP serão informadas e verificadas junto ao CAR, podendo ao órgão ambiental realizar sua fiscalização a qualquer tempo, cabendo ao interessado comprovar a ocupação consolidada por todos os meio idôneos admitido em direito:

Art. 93 – Nas APPs é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas, respeitadas as faixas de recomposição obrigatórias previstas no art. 16 da [Lei nº 20.922, de 2013](#).

§ 1º – A continuidade das atividades agrossilvipastoris fica caracterizada, inclusive, nas hipóteses em que houver a alternância entre essas atividades, sendo admitido, ainda, o regime de pousio, vedada a instalação de novas edificações ou ampliação horizontal das existentes, ressalvadas novas intervenções passíveis de autorização.

§ 2º – A regularização das intervenções em APP previstas no caput, bem como a definição da recomposição das faixas obrigatórias serão feitas quando da análise do CAR.

Art. 94 – Será admitida a manutenção da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural e das residências e benfeitorias, inclusive seus acessos, nas APPs em áreas rurais consolidadas, independentemente das faixas de recomposição obrigatórias definidas no art. 16 da [Lei 20.922, de 2013](#), desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

...

Art. 96 – As áreas rurais consolidadas poderão, a qualquer tempo, ser fiscalizadas pelos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único – A comprovação de ocupação consolidada poderá ser feita por todos os meios idôneos admitidos em direito.

Considerando o disposto no art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que preconiza: "A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente";

Determino o **ARQUIVAMENTO** do processo de intervenção ambiental requerido pelo Sr. Fabian Rupp, tendo em vista que a legislação não exige autorização específica.

Registre-se que este arquivamento não impede a continuidade da intervenção em APP, com suas manutenções, bem como não restringe a fiscalização, cabendo ao interessado o ônus da prova.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 05/01/2021, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23904071** e o código CRC **04362DB4**.